



NOTA TÉCNICA N. 002/2020 – COVID-19 (CORONAVÍRUS)

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República (CR/88), que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, possui competência para planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS- CoV-2);

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente, hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, têm promovido a limitação da quantidade de produtos adquiridos pelos consumidores;

CONSIDERANDO que a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, CR/88), sempre com base na boa-fé e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor – CDC);

CONSIDERANDO que o momento atual, exige a conscientização que todos nós fazemos parte de um todo, destacando-se a boa-fé como uma via de mão dupla, implicando na conclusão que o consumidor deve estar ciente que os demais consumidores também têm necessidades;

CONSIDERANDO que a proibição contida no art. 39, inciso I, do CDC, não é absoluta, sendo admissível a limitação de aquisição de produto e serviço pelo consumidor, quando houver justa causa;

O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, no uso de suas atribuições, resolve emitir a presente Nota Técnica, no sentido de orientar:

1. A limitação da quantidade de produto ou serviço, nas vendas feitas no comércio, com a finalidade de garantir o abastecimento do mercado e atender as necessidades dos consumidores, em situação de grande procura, e enquanto durar o estado de emergência de
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR



saúde pública, NÃO CONSTITUI PRÁTICA ABUSIVA, eis que motivada em justa causa (art. 39, inciso I, do CDC).

2. A limitação de quantidade de compra ou acesso a serviço obriga o fornecedor a deixar absolutamente clara tal limitação em todos os meios possíveis – tais como panfletos, cartazes e na indicação no próprio produto disposto à venda.
3. Os Agentes de Fiscalização, lotados no Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, realizarão LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR EVENTUAL PRÁTICA ABUSIVA, ou seja, QUANDO NÃO HOUVER JUSTA CAUSA PARA LIMITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO OU ACESSO A SERVIÇO, bem como que, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comunicarão ao Ministério Público do Estado de São Paulo quaisquer violações que importem em prática, para investigação no âmbito criminal, nos termos da presente Nota Técnica;
4. Constatada a infração à legislação consumerista, o cálculo da multa deverá ser aumentada em dobro, por ser considerada circunstância agravante (art. 34, inciso II, letra “e”, do Decreto Municipal nº 23.483/2018).

Sorocaba, 20 de março de 2020.

CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JÚNIOR

Superintendente do PROCON-Sorocaba
